

Indexação ao salário mínimo. Impossibilidade. Juros e correção monetária. Termo inicial. Verba honorária.

- Embora o CDC preveja a ausência de responsabilidade daquele que comprove a culpa exclusiva de terceiros, se a empresa faz parte da cadeia de fornecedores não pode se eximir de responsabilidade, por ausência da caracterização do terceiro estranho à relação.

- A prestação de serviços públicos deve ser contínua, adequada e eficaz, devendo interromper-se somente por questões técnicas, de segurança ou de inadimplemento.

- O bloqueio indevido de terminal telefônico configura falha na prestação de serviço essencial, ensejando responsabilidade da prestadora pelos danos morais verificados.

- A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não se admite a indexação do valor da indenização ao salário mínimo. À vista da orientação das Súmulas 54 e 43 do STJ, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da data do evento danoso, por se tratar de indenização por ato ilícito.

- Para fixar o valor da verba honorária, o juiz deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço.

Apelação principal não provida. Apelação adesiva provida em parte. Dispositivo corrigido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0512.07.041141-2/001 -  
Comarca de Pirapora - Apelante: Telemar Norte Leste S.A. -  
Apelante adesivo: Michel Leôncio de Carvalho -  
Apelados: Michel Leôncio de Carvalho e Telemar Norte Leste S.A. -  
RELATORA: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO E CORRIGIR O DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

**Indenização - Dano moral - Responsabilidade objetiva - Empresa prestadora de serviço público - Interrupção indevida do serviço - Dano configurado - *Quantum* - Salário mínimo - Impossibilidade - Juros e correção monetária - Termo inicial - Honorários de advogado**

Ementa: Indenização. Danos morais. Responsabilidade objetiva. Prestadora de serviços públicos. CDC. Interrupção indevida do serviço. Dano configurado. *Quantum*.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2008. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.<sup>o</sup> EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de indenização por danos morais, ao argumento de ter o apelante adesivo sofrido prejuízos em decorrência da cobrança indevida de fatura já paga através de débito automático e do bloqueio da linha telefônica de sua titularidade.

O MM. Juiz de 1<sup>o</sup> grau julgou procedente o pedido, condenando a apelante principal ao pagamento da importância equivalente a 15 salários mínimos a título de indenização por danos morais, mais custas e honorários de advogado, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

A apelante principal pretende a reforma da decisão recorrida, alegando que os valores eventualmente pagos ao agente arrecadador não foram repassados aos cofres da empresa, razão pela qual permanece em aberto o débito do apelado.

Aduz que sua conduta se pautou pelas normas e determinações da Anatel, não lhe podendo ser imputada a responsabilidade pelo evento noticiado.

Alega a culpa exclusiva de terceiro, a saber, o agente arrecadador, que deixou de repassar à apelante os dados da fatura telefônica que foi quitada pelo apelado, devendo ser excluída sua responsabilidade.

Acrescenta não estarem demonstrados os danos morais alegados, não sendo indenizáveis os danos potenciais, além de inexistir ato ilícito a ensejar a reparação.

Insurge-se contra o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

Pugna, outrossim, pela redução dos honorários advocatícios.

Pretende o apelante adesivo seja majorado o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, bem como os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Pugna, outrossim, pela modificação do termo inicial de incidência de juros moratórios e de correção monetária, que incidirão sobre o valor da condenação.

A r. decisão recorrida foi publicada em 26 de setembro de 2007, vindo a apelação principal em 11 de outubro, no prazo legal, acompanhada de preparo.

O apelante adesivo foi intimado para apresentar contra-razões em 22 de novembro de 2007, vindo a apelação adesiva em 28 de novembro, também no prazo legal, desacompanhado de preparo por estar o recorrente amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento dos recursos, que serão julgados em conjunto.

Trata-se de ação de indenização, fundada na responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público, com base no art. 37, § 6<sup>o</sup>, da Carta Magna, que preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6<sup>o</sup> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, no caso dos autos, há típica relação de consumo entre as partes, sendo a apelante principal fornecedora de serviços e produtos, dos quais o apelante adesivo é consumidor.

Destarte, é desnecessária a comprovação da prática de ato ilícito e de culpa, bastando que haja defeito na prestação dos serviços ou no produto, para que se configure o dever de indenizar.

A apelante principal alega ter ocorrido culpa exclusiva de terceiro, a saber, do agente arrecadador, que não lhe repassou o valor recebido do apelante adesivo, devendo ser excluída sua responsabilidade pelo evento danoso noticiado.

Embora a culpa pela cobrança indevida de valores já quitados possa ser atribuída ao agente arrecadador, responsável pelo recebimento do valor da fatura através de débito automático e pela ausência de repasse da importância à apelante principal, havendo relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores é ampla e solidária pelos danos causados aos consumidores.

Em virtude da solidariedade imposta pelo CDC, é a apelante principal responsável pelo dano causado ao apelante adesivo, ainda que se considere que a falha do serviço do agente arrecadador foi determinante do dano sofrido pelo autor.

Saliente-se que a apelante principal não se exime da responsabilidade, a despeito de não estar diretamente envolvida na relação estabelecida entre o consumidor e o agente arrecadador, porque se encaixa no conceito de fornecedor delineado pelo CDC e incrementa seus serviços com os serviços prestados por aquele, responsável pelo recebimento dos valores pagos pelos consumidores.

Acrescente-se que, embora o CDC preveja a ausência de responsabilidade daquele que comprovar culpa exclusiva de terceiros, a apelante principal não pode se eximir de responsabilidade fundada em tal argumento, porquanto o agente arrecadador não pode ser considerado como terceiro, já que esteve envolvido na cadeia de fornecimento.

O conceito de terceiro previsto no CDC abrange as pessoas não envolvidas na relação estabelecida entre o fornecedor e o consumidor de serviços.

No caso, o agente arrecadador participou diretamente da cadeia de fornecimento, prestando serviço de recebimento dos débitos representados pelas faturas telefônicas através de débito automático na conta do consumidor, o que incrementa e facilita o serviço prestado pela apelante principal.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade da apelante principal não resta afastada, embora a ação danosa possa ser atribuída ao agente arrecadador.

Resta perquirir a configuração do dano.

Dano é qualquer mal ou ofensa pessoal, deterioração, prejuízo a uma pessoa, conforme o Dicionário da Língua Portuguesa, Caldas Aulete, sendo que, na linguagem jurídica, constitui a efetiva diminuição do patrimônio alheio, provocada por ação ou omissão de terceiro.

O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

O dano causado está evidenciado, porquanto o terminal telefônico de titularidade do apelante adesivo foi desligado arbitrariamente, havendo interrupção indevida na prestação de um serviço essencial, o que, por si só, configura a responsabilidade civil.

Nesse sentido decidiu o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em 5 de fevereiro de 2003, na Apelação Cível nº 379.359-1, Relator o Juiz Edilson Fernandes:

Prestação de serviço público. Dever de continuidade. Cobrança e interrupção de serviços indevida. Culpa da ré. Arts. 6º, X, e 22 da Lei 8.078/1990. Dano moral.

- A prestação de serviços públicos deve ser contínua, adequada e eficaz, devendo interromper-se somente por questões técnicas, de segurança ou de inadimplemento.

- A falha da concessionária na verificação do pagamento da parcela não enseja a cobrança reiterada, tampouco o bloqueio da linha telefônica.

- A interrupção da prestação do serviço público, de forma exclusiva da ré, enseja indenização na forma do art. 22 da Lei 8.078/1990.

E, ainda, a doutrina:

Tratando-se de serviço de utilidade pública e devendo a administração direta ou indireta obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade e da moralidade (cf. CF, arts. 5º, II, e 37, *caput*), afigura-se inadmissível o seu cancelamento em prejuízo do usuário, por temporária falta de pagamento da tarifa, mesmo porque, em face do elevado valor comercial do direito de uso da linha telefônica, aquele ato, em tais circunstâncias, importaria em autêntica expropriação, sem a correspondente indenização, além de violar o Código de Defesa do Consumidor (cf. arts. 3º, 51, II, IV, XI, XV, e seu § 1º, I, II, III) (RT 696/171) (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 401).

Nesse sentido, o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para gerar convencimento inequívoco do dano causado ao apelante adesivo e da responsabilidade da apelante principal.

A fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu ar-

bitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso.

Deve-se procurar a compensação pelo mal sofrido e a punição daquele que o provocou, além de estar atento para que não se torne nem fonte de enriquecimento sem causa, nem seja quantia ínfima.

A importância fixada pelo Julgador monocrático é, pois, suficiente para reparar a vítima, sem configurar seu enriquecimento ilícito, e para punir o ofensor, a fim de que não reitere na prática lesiva.

Incabível, portanto, sua majoração ou redução.

Entretanto, por não se admitir a indexação da indenização ao salário mínimo, o valor deve ser convertido em importância certa de R\$ 5.700,00, considerando o valor do salário mínimo à época da sentença.

À vista da orientação das Súmulas 54 e 43 do STJ, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a partir da data do evento danoso, por se tratar de indenização por ato ilícito.

Por derradeiro, saliente-se que, para fixar o valor da verba honorária, o juiz deve levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço.

Considerando esses fatores, é adequada a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º, CPC, sendo justa a remuneração arbitrada pelo trabalho do patrono do apelante adesivo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado por Telemar Norte Leste S.A.

Dou parcial provimento ao recurso aviado por Michel Leôncio de Carvalho, para determinar que os juros e a correção monetária incidam desde a data do evento danoso, a saber, do desligamento do terminal telefônico de titularidade do apelante adesivo, corrigindo o dispositivo da sentença para fixar o valor da indenização em R\$ 5.700,00.

Custas recursais, à razão de 50% por cada um dos recorrentes, suspensa a exigibilidade em relação ao apelante adesivo.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ANTÔNIO DE PÁDUA e HILDA TEIXEIRA DA COSTA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO E CORRIGIRAM O DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

...